



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**Ofício GPL nº 99/2022**

**Processo SEI nº 5.724/2022**

**Jundiaí, 07 de abril de 2022.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.614, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de março de 2022, por considerar-lo **contrário ao interesse público**, consoante as razões a seguir aduzidas:

A pretensão tem por objeto exigir dispositivo antifurto de carrinhos de compras disponibilizados por estabelecimentos comerciais.

Em que pese a intenção da Nobre Legisladora em tutelar bem de propriedade privada, no caso, os carrinhos de estabelecimentos comerciais, é certo que **não cabe ao Município legislar sobre a proteção desses bens**.

Ainda que se leve em consideração a justificativa apresentada pela Nobre Edil, no sentido de que se pretende contribuir para evitar que esses carrinhos sejam utilizados como cestos de lixo, grelhas de churrasqueira ou ainda, para transporte de materiais oriundos de furto, possibilitando que os estabelecimentos tenham seus prejuízos minimizados, sem a necessidade de reposição, verifica-se que **não consta do processo legislativo qualquer dado concreto que indique a ocorrência significativa de furtos de carrinhos de compras que justifique impor tal ônus aos empresários, já tão sacrificados pela crise econômica**.

Também não há qualquer informação acerca de eventual verificação junto à Polícia Civil para confirmar se **há registro de Boletins de**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**Ocorrência envolvendo tal delito, nem manifestação dos proprietários desses estabelecimentos quanto ao interesse na imposição constante da presente iniciativa.**

Em acréscimo, **sequer houve avaliação técnica se a forma de controle a ser imposta é a mais efetiva e econômica**, de maneira que, não havendo imposição legal, os proprietários de estabelecimentos poderão adotar o meio mais adequado à sua realidade e à luz da tecnologia da época.

É certo, ainda, que de acordo com informações prestadas pela Guarda Municipal, integrante da Unidade de Gestão de Segurança Municipal, **são feitos patrulhamentos preventivos, principalmente, nas regiões da Ponte São João e do Jardim São Camilo, cujas equipes percebem, eventualmente, pessoas em situação de rua andando com carrinhos de compras**, porém, nunca houve queixa dos proprietários dos estabelecimentos comerciais em relação à propriedade dos carrinhos ou quanto a sua restituição, não havendo, também, junto ao acervo do referido Órgão, qualquer registro envolvendo furto desses equipamentos.

Ademais, **se os responsáveis por estabelecimentos comerciais se sentirem prejudicados com eventuais furtos de carrinhos, os mesmos poderão providenciar a instalação de dispositivos antifurtos nesses equipamentos, ou adotar outras formas de controle, por iniciativa própria, sem que haja lei obrigando tal providência e impondo tal ônus.**

Nota-se, também, que **o art. 3º da propositura prevê a aplicação de multa na hipótese de não cumprimento da lei, o que se apresenta desarrazoado**, eis que sujeitará os responsáveis pelos estabelecimentos, sejam grandes ou pequenos, a mais um ônus descabido, em face da imposição de uma obrigação absolutamente desnecessária, haja vista que aquele que se sentir prejudicado e possuir condições financeiras para tanto poderá, por sua livre iniciativa, providenciar a instalação de alarmes em seus carrinhos de compras ou outra forma de controle menos onerosa.

É certo, por fim, que **o Município não possui qualquer órgão que tenha por atribuição fiscalizar carrinhos de compras, o que inviabilizaria a fiscalização do cumprimento da lei, tornando-a inócua.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que a aprovação do presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei por expressa contrariedade ao interesse público local.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta